GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 158/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0035678/2025-98

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Flávio Dias Caixeta		CPF/CNPJ: 001.418.866-09
Endereço: Rua Oito, nº 40 - Bandeirantes		Bairro: Bela Vista II
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38608-308
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda São Caetano, Lugar Buriti Grande, Gleba 06	Área Total (ha): 648,8872
Registro nº 32.518 e 32.569	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-0D1F.F025.49BA.4EA7.8C59.1A34.9CC8.5BBA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	18,8764	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	14,0074	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, datum WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-		-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/09/2025;

Data da vistoria: 01/09/2026;

Data da emissão do parecer técnico: 09/09/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0035678/2025-98 uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 18,8764 hectares na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 14,0074 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Caetano, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 648,8872 hectares (389,8161 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3147006-0D1F.F025.49BA.4EA7.8C59.1A34.9CC8.5BBA

Área total: 648,8872 ha

Área de reserva legal: 130,6507 ha

Área de preservação permanente: 55,4700 ha

Área de uso antrópico consolidado: 462,0069 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação nativa: 159,8559 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

(x) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta: 130,6507 ha

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

Lei nº 20.922/2013 "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal. (...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica **reprovada** a localização da reserva legal proposta no patamar de 130,6507 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Flávio Dias Caixeta, via presente processo SEI N°2100.01.0035678/2025-98, um pedido para realizar uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 18,8764 hectares na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 14,0074 ha.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 387,8400 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Volume não autorizado/Material não encontrado.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente: 1401360670181 valor R$ 790,93 pago em 25/07/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente: 1601360703906 valor R$ 768,81 pago em 25/07/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal: 2901360670520 valor R$ 6.006,40 pago em 23/09/2025;

Número do DAE de recolhimento da reposição florestal: 1501360671160 valor R$ 12.870,86 pago em 23/09/2025;

Sinaflor: 23138335.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: Baixa

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de Reserva da Biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: Média.

Qualidade ambiental: Alta/média.

Qualidade da água: Média.

Risco ambiental: Médio.

Risco potencial de erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Média/alta.

Área de conflito por recursos hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

Número do documento: 123512309

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 01/09/2026, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0035678/2025-98 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Flávio Dias Caixeta, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 18,8764 hectares na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 14,0074 ha.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: Procuração (123512099) e PIA (123512189).

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Fácies Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o Grupo Canastra a oeste e Grupo Bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998). Devido à natureza geológica da área, a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1.

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Foi apresentado Relatório de Fauna no Projeto de Intervenção Ambiental, referente à Fazenda São Caetano — Lugar Buriti Grande, Gleba 06, localizada no município de Paracatu/MG. O documento foi elaborado para subsidiar a regularização, em caráter corretivo, de intervenção realizada em área de 18,8764 hectares de vegetação de cerrado, destinada à ampliação das atividades agrícolas do empreendimento. O relatório informa que os dados de fauna utilizados são secundários, obtidos a partir de estudos de inventariamento, diagnóstico e monitoramento realizados na região noroeste de Minas Gerais, mediante registros de visualização, vocalização e vestígios, como pegadas, fezes e tocas. Na caracterização da fauna regional, foram relacionadas 320 (trezentas e vinte) espécies de aves, distribuídas em 25 (vinte e cinco) ordens e 57 (cinquenta e sete) famílias; 60 (sessenta) espécies de mamíferos, pertencentes a 10 (dez) ordens e 23 (vinte e três) famílias e 85 (oitenta e cinco) espécies de répteis e anfíbios, distribuídas em 3 (três) ordens e 15 (quinze) famílias. O relatório destaca a ocorrência potencial de espécies classificadas em diferentes categorias de ameaça, incluindo, entre as aves, *Mycteria americana*, *Jabiru mycteria*, *Crax fasciolata*, *Ara ararauna*, *Ara chloropterus*, *Penelope ochrogaster* e Amazona aestiva. Entre os mamíferos, são mencionados *Ozotoceros bezoarticus*, *Blastocerus dichotomus*, *Chrysocyon brachyurus*, *Priodontes maximus*, *Tapirus terrestris*, *Myrmecophaga tridactyla*, *Puma concolor* e *Leopardus tigrinus*. Para a herpetofauna relacionada, o documento informa que não foram identificadas espécies constantes nas listas de fauna ameaçada consideradas. Quanto aos impactos, o relatório aponta principalmente a redução e fragmentação de habitats, com possível perda de áreas de abrigo, alimentação e reprodução, além da interrupção de corredores ecológicos e do isolamento de populações. Como medidas mitigadoras, propõe a proteção e manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, a adoção de ações de educação ambiental para prevenção da caça, o monitoramento de espécies mais vulneráveis e a realização da supressão vegetal em sentido único, de

modo a facilitar a fuga dos animais e reduzir o risco de acidentes durante a intervenção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menor impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O conjunto documental examinado corresponde ao processo SEI nº 2100.01.0035678/2025-98 e tem por objeto a regularização, em caráter corretivo, de supressão de cobertura vegetal nativa de cerrado para uso alternativo do solo na Fazenda São Caetano, Lugar Buriti Grande, Gleba 06, situada no município de Paracatu/MG. O requerimento administrativo identifica como responsável pela intervenção Flávio Dias Caixeta e "Outra", qualificada nos registros imobiliários como Nayara Vargas de Oliveira Dias, e vincula o empreendimento às matrículas atuais nº 32.518 e nº 32.569, ao CAR nº MG-3147006-0D1F.F025.49BA.4EA7.8C59.1A34.9CC8.5BBA e ao Auto de Infração nº 97355/2025.

A área indicada para supressão corretiva é de 18,8764 hectares, com finalidade agrícola, no bioma cerrado, e o volume lenhoso declarado é de 387,8400 m³ de lenha de floresta nativa, com destinação para uso interno no próprio imóvel. O formulário também assinala reserva legal averbada, reserva legal proposta e alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel, quantificada em 14,0074 hectares.

No material fornecido, o requerimento demonstra a declaração formal da intervenção corretiva, o recolhimento das taxas por meio dos DAEs indicados e a opção pelo recolhimento da reposição florestal. Consta, ainda, a apresentação do PECMA nº 1555/2025 (123512248), referente à regularização do Auto de Infração (123512250), cujo débito se encontra regularmente parcelado e com as parcelas adimplidas, evidenciando a adoção das providências administrativas destinadas à sua regularização, nos termos dos arts. 12 e 13, parágrafo único, do Decreto nº 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Dessa forma, considera-se atendida a exigência quanto à comprovação da regularização administrativa do débito, ressalvada a necessidade de conferência da situação atual do parcelamento no processo SEI, especialmente quanto à sua manutenção em situação regular. Quanto à eventual reincidência específica, deverá ser verificada nos registros administrativos pertinentes, a fim de subsidiar a análise conclusiva do processo.

De acordo com o Decreto Estadual n° 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso primeiro, “supressão de cobertura vegetal nativa”, o processo é passível de autorização.

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

5.1.1 PIA corretivo, inventário testemunho e espécies imunes de corte

O PIA declara expressamente que a supressão de 18,8764 hectares ocorreu sem autorização e que a intervenção foi realizada para ampliação das atividades agrícolas. O documento adota inventário florestal testemunho em área adjacente à supressão, com fitofisionomia declarada semelhante à área suprimida, e informa que foram instaladas quatro parcelas de 400 m² cada, totalizando 1.600 m² amostrados. A metodologia declarada é a amostragem casual simples, com mensuração de indivíduos cujo DAP seria igual ou superior a 5,0 cm, utilização de altura total e aplicação de equação volumétrica para cerrado natural com R² de 0,982 1. Foram amostradas 19 (dezenove) espécies distribuídas em 11 (onze) famílias, excluídos os indivíduos mortos da composição florística. A estrutura horizontal registra 76 (setenta e seis) indivíduos, dos quais dois são mortos. A espécie de maior valor de importância é a *Dimorphandra mollis*, conhecida como favela, com VI de 24,1%, seguida por *Eugenia dysenterica*, cagaiteira, com 18,7%; *Curatella americana*, lixeira, com 10,7%; e *Piptocarpha rotundifolia*, candeia, com 7,4%. *Bowdichia virgilioides*, sucupira-preta, aparece com grau de vulnerabilidade “NT – quase ameaçada”, mas a própria tabela não a classifica como espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida.

Essa distinção é importante: o status “quase ameaçada” apresentado no inventário não equivale, por si só, à condição de espécie imune de corte. A resposta objetiva à questão das espécies imunes de corte é negativa. Na Tabela 4 do PIA (123512189), a coluna intitulada “espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida” está marcada negativamente para todas as espécies florísticas relacionadas, incluindo *Dimorphandra mollis*, *Eugenia dysenterica*, *Curatella americana*, *Piptocarpha rotundifolia*, *Bowdichia virgilioides*, *Casearia arborea*, *Myrcia variabilis*, *Machaerium opacum*, *Qualea grandiflora*, *Hyptidendron canum*, *Leptolobium dasycarpum*, *Bauhinia rufa*, *Stryphnodendron adstringens*, *Machaerium acutifolium*, *Matayba guianensis*, *Heteropterys byrsonimifolia*, *Annona coriacea*, *Didymopanax macrocarpus* e *Copaifera langsdorffii*.

Consequentemente, o inventário testemunho não apresentou espécie imune de corte, e a média específica das espécies imunes é não aplicável, porque o conjunto de observações nessa categoria é igual a zero. Não se deve atribuir às espécies imunes a média geral de 0,8219 m³ por parcela, pois essa é a média volumétrica de toda a amostra, e não de uma categoria inexistente. A média geral apresentada pelo PIA é de 0,8219 m³ por parcela, equivalente a 20,5464 m³/ha, com volume total estimado de 387,8400 m³ para

18,8764 ha e intervalo de confiança de 90% entre 353,2680 m³ e 422,4170 m³.

5.1.2 Conteúdo e força probatória do Laudo de Uso Antrópico Consolidado

O laudo (123512193) foi apresentado para atender ao Ofício IEF/NAR Paracatu nº 382/2024 e ao Ofício IEF/NAR João Pinheiro nº 224/2024, que exigiram estudo técnico com ART para caracterizar o uso e a ocupação das áreas originalmente averbadas como reserva legal, distinguindo lavouras, pastagens, ambientes naturais e áreas em regeneração natural. O documento informa área registrada de 648,8016 hectares e área medida de 648,8871 hectares e utiliza imagens de satélite, classificação de NDVI no QGIS e séries temporais do Landviewer/Google Earth para interpretar a evolução da ocupação.

A narrativa histórica do laudo é a seguinte: Em imagens de 2006 e 2007, o empreendimento já apresentava quatro pivôs de irrigação, solo exposto e áreas possivelmente utilizadas para cultivo não irrigado ou pastagem, enquanto a vegetação nativa aparecia principalmente nas extremidades do imóvel. O laudo registra, nessa mesma análise, a reserva legal de 44,0000 hectares vinculada ao AV-52 da matrícula n°10.244 e observa tonalidades vermelho-amareladas dentro da área averbada, interpretadas como exposição do solo ou como possível expressão de campo sujo e cerrado ralo, cuja cobertura vegetal seria naturalmente baixa.

Para 2008, o laudo afirma que houve redução do solo exposto em porções sudoeste e sul, inclusive em partes da área de reserva legal. Em 2009, relata novo aumento da exposição do solo; em 2010, identifica novo pivô central na porção norte, em área que considera já antropizada; entre 2010 e 2013, interpreta a alternância entre solo exposto e vegetação nativa como possível efeito da transição entre fitofisionomias de cerrado sujo e cerrado ralo. O documento também menciona a reserva legal de 70,4000 hectares averbada em 2012 sob o AV-58 da matrícula n°10.243. O laudo reconhece expressamente que, em 2015, as áreas identificadas como reserva legal pelos termos e mapas de averbação foram atingidas pela expansão agrícola do empreendimento. Para 2017, afirma que as áreas de reserva legal comprometidas pelo avanço agrícola não sofreram alteração adicional; em 2019, registra a existência de 14 (quatorze) pivôs centrais e afirma que um deles abrangia parte da reserva legal averbada; em 2021, descreve menor área de solo exposto nas áreas de reserva legal; entre 2021 e 2023, situa uma ampliação na porção sul fora da reserva legal; e, na imagem de 2023, conclui que não foram constatadas novas ampliações do empreendimento.

O conteúdo do laudo é relevante para demonstrar uma sequência temporal de uso e para sustentar que parte da ocupação antrópica antecede 22 de julho de 2008, data utilizada pela legislação mineira para a definição de área rural consolidada. Entretanto, o laudo não apresenta, de forma quantitativa e individualizada, a distinção exigida pelo ofício entre lavoura, pastagem, ambiente natural e regeneração natural e tipo de fisionomia em cada polígono originalmente averbado. A análise é predominantemente descritiva e baseada em interpretação visual de imagens, sem quadro de áreas por classe, sem matriz de transição temporal e sem sobreposição numérica entre os polígonos antigos de reserva legal, as áreas efetivamente cultivadas, as áreas de pastagem e a área objeto da supressão corretiva de 18,8764 hectares. Essa lacuna é particularmente importante porque a regularização depende de demonstrar não apenas que havia antropização anterior a 22 de julho de 2008, mas quais áreas, em que extensão e com que uso efetivo estavam consolidadas. A interpretação de NDVI também deve ser tratada com cautela. O próprio laudo admite que tonalidades de baixa cobertura podem decorrer tanto de solo exposto e cultivo quanto de campo sujo ou cerrado ralo com cobertura arbórea e herbácea naturalmente reduzida. Sem validação de campo, classificação supervisionada, avaliação de acurácia, pontos de controle e delimitação vetorial reproduzível, a tonalidade espectral não permite, isoladamente, afirmar que toda área de baixa reflectância correspondia a uso agrícola ou pastagem.

O laudo, portanto, oferece indício temporal relevante, mas não substitui a comprovação geoespacial precisa da correspondência entre a área suprimida, a reserva legal averbada e o uso consolidado alegado. Deve ser corrigida, ainda, a referência isolada do laudo ao “AV-58 da matrícula n°10.253” 3. A cadeia registral e o documento cartorário fornecido demonstram que a averbação correta é o AV-58 da matrícula n°10.243, posteriormente transportada por remissão para a matrícula atual nº 32.569 . O erro parece material, mas deve ser retificado para impedir dúvida sobre a identidade do imóvel e do título ambiental.

5.1.3 Do pedido de alteração de reserva legal

A análise de tal pedido pauta-se nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651/2012 e pela Lei Estadual nº 20.922/2013, que admitem a alteração da reserva legal mediante aprovação do órgão ambiental competente, desde que haja comprovado ganho ambiental com a alteração.

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Cumpre destacar que a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) na modalidade de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo constitui ato administrativo estritamente vinculado à regularidade cadastral e à aprovação prévia da localização da reserva legal do imóvel. Nos termos do artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a emissão da autorização florestal fica condicionada à aprovação expressa da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

No mesmo sentido, os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025 determinam que a análise da reserva legal ocorrerá conjuntamente ao processo de intervenção e que a sua aprovação deve constar formalmente no Parecer Único. Tendo em vista a reprovação técnica da proposta de reserva legal apresentada nos autos, resta configurado óbice legal intransponível para a concessão da supressão requerida, impondo-se o indeferimento do feito nos termos da legislação ambiental vigente.

> "Art. 35 – Identificadas divergências no Módulo de Análise do Sicar, o proprietário ou possuidor será notificado a sanar tais divergências.
> Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal."

5.1.4 Regularização da reserva legal

O Laudo Técnico de Uso Antrópico Consolidado, no estado em que foi apresentado, não comprova de forma suficiente que as áreas originalmente averbadas como reserva legal estavam efetivamente ocupadas por uso antrópico. A interpretação visual das imagens orbitais e a utilização de índices espectrais, especialmente o NDVI, podem indicar diferenças de cobertura e de resposta da vegetação, mas não permitem, isoladamente, distinguir com segurança entre lavoura, pastagem, solo exposto, vegetação nativa esparsa, campo sujo, cerrado ralo, área em regeneração natural ou simplesmente variações sazonais da cobertura vegetal. A baixa densidade de indivíduos arbóreos e a tonalidade espectral reduzida podem decorrer de formação campestre ou savânica naturalmente aberta, não constituindo prova automática de antropização. A deficiência é agravada porque o laudo não realiza a separação técnico-cartográfica e quantitativa das classes de uso exigidas na instrução do processo. Não são apresentados, de modo individualizado e auditável, os polígonos de lavoura, pastagem, solo exposto, ambiente natural e regeneração natural dentro de cada área de reserva legal originalmente averbada. Também não há demonstração suficiente das áreas, em hectares, atribuídas a cada classe, nem memória de cálculo que permita verificar a evolução temporal de cada polígono. A narrativa de que determinadas tonalidades ou padrões de textura corresponderiam a cultivo, pastagem ou vegetação degradada permanece essencialmente interpretativa e não é acompanhada de pontos de controle de campo, classificação supervisionada, matriz de confusão, índice de acurácia, validação independente ou critérios objetivos de decisão.

A simples comparação visual de imagens de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2013, 2015, 2017, 2019, 2021 e 2023 também não é suficiente para comprovar o uso antrópico consolidado anterior a 22 de julho de 2008. Para esse fim, seria necessário demonstrar, espacialmente e com segurança técnica, que a área específica objeto da análise apresentava ocupação antrópica preexistente naquela data, indicando o tipo de atividade, sua extensão, sua continuidade e sua correspondência com os polígonos de reserva legal averbados. A existência de pivôs, solo exposto ou áreas produtivas em outras porções do imóvel não comprova, por si só, que toda a área de reserva legal comprometida possuía o mesmo uso ou que a cobertura nativa havia sido substituída por atividade agrossilvipastoril. Também não se admite concluir que a variação temporal da reflectância representa, necessariamente, alternância entre cultivo e vegetação nativa degradada.

Em áreas de cerrado, a sazonalidade, o regime de chuvas, o estádio fenológico, a ocorrência de queimadas, a exposição parcial do solo e a estrutura naturalmente descontínua da vegetação podem produzir respostas espectrais semelhantes às atribuídas pelo laudo ao uso agrícola. Por essa razão, o método empregado deveria estar acompanhado de validação de campo e de classificação discriminante capaz de demonstrar, para cada data e para cada polígono, o grau de confiabilidade da interpretação. A falha não é meramente formal ou sanável por simples ajuste redacional. Ela atinge o núcleo probatório do laudo, pois o documento foi apresentado justamente para demonstrar o histórico de ocupação das áreas de reserva legal e sustentar a alegação de que a localização antiga teria perdido funcionalidade ambiental. Sem a separação objetiva entre vegetação nativa e uso antrópico, não é possível afirmar que a área averbada foi efetivamente convertida, tampouco quantificar o passivo, estabelecer a data de sua consolidação, delimitar a parcela ocupada por atividade agrícola ou concluir que a realocação proposta produz ganho ambiental. Em consequência, a conclusão do Laudo de Uso Antrópico deve ser reprovada no estado atual, especificamente quanto à capacidade de comprovar o uso antrópico das áreas de reserva legal e a consolidação histórica alegada. O documento não deve ser aceito como fundamento suficiente para validar a ocupação das áreas antigas, afastar a proteção decorrente das averbações ou justificar, sozinho, o cancelamento e a realocação de 14,0074 hectares de reserva legal. A deficiência probatória impede que se reconheça, com segurança técnica, a ocorrência de uso alternativo do solo dentro dos polígonos protegidos e impede a conclusão favorável quanto ao ganho ambiental da nova localização.

A análise do Plano Técnico de Regularização de reserva legal deve, portanto, ser igualmente crítica. O fato de a proposta nova totalizar 130,7492 hectares, superar o percentual mínimo de 20% e aparentemente se aproximar de APPs ou fragmentos nativos constitui argumento quantitativo e locacional relevante, mas não compensa a ausência de prova sobre a situação das áreas antigas. A superioridade nominal da área proposta não demonstra, automaticamente, ganho ambiental, porque esse ganho depende de comparação objetiva entre a área antiga e a nova quanto à cobertura nativa, estado de conservação, conectividade, função hidrológica, fragilidade do solo, riqueza estrutural, possibilidade de regeneração e inexistência de sobreposição com áreas produtivas. Para que o laudo possa ser reapresentado, deve ser elaborado estudo

complementar ou substitutivo com delimitação georreferenciada de todos os polígonos de reserva legal antigos e novos, sobreposição com a área de supressão corretiva de 18,8764 hectares, a área de realocação de 14,0074 hectares e a área de PRADA de 6,1988 hectares, além de quadro quantitativo de interseções. O estudo deve separar, para cada data relevante, lavoura, pastagem, solo exposto, vegetação nativa, regeneração natural e demais classes, indicar a resolução e a fonte das imagens, aplicar método de classificação reproduzível, apresentar pontos de validação e acurácia temática e demonstrar a continuidade temporal do uso antrópico especificamente dentro das áreas averbadas.

A conclusão técnica recomendável é pelo não acolhimento do laudo para fins de comprovação do uso antrópico consolidado e de justificativa da realocação da reserva legal, com manutenção da exigência de instrução complementar e sem reconhecimento de que as imagens tenham comprovado a substituição da vegetação nativa por uso agrícola ou pecuário nas áreas protegidas.

5.1.5 PRADA da reserva legal

O PRADA classifica expressamente a fitofisionomia da área proposta para recuperação como campo cerrado, afirmando que essa denominação seria sinônimo de cerrado ralo. O documento descreve essa formação como pertencente ao bioma cerrado, com vegetação arbóreo-arbustiva, cobertura arbórea entre 5% e 20% e altura média de 2 a 6 metros, caracterizada como a forma mais baixa e menos densa do cerrado sentido restrito. Essa classificação consta da seção de caracterização do meio biótico e é utilizada como fundamento para a escolha da condução da regeneração natural.

O PRADA também afirma que a área se encontra em regeneração natural. Essa afirmação aparece quando o projeto descreve a gleba de 6,1988 hectares como composta por baixo número de árvores e vegetação arbustiva, “encontrando-se em regeneração”. A mesma conclusão é reiterada na seção de formas de reconstituição, na qual o documento escolhe a condução da regeneração natural como técnica de recuperação. O projeto ainda declara que a estratégia se baseia na presença de banco de sementes, rebrota de espécies lenhosas, proximidade de fragmentos conservados e ausência de fatores limitantes. Entretanto, não é tecnicamente seguro afirmar, com o grau de certeza necessário para aprovar o PRADA, que a área esteja efetivamente em regeneração natural apenas com os elementos apresentados. O documento informa que foram realizadas visitas de campo para delimitação da área, com uso de GPS, trenas e equipamentos de proteção, mas não apresenta levantamento específico da regeneração natural. Não são informados o número de indivíduos regenerantes por hectare, a distribuição por classes de altura e diâmetro, a riqueza e composição das plântulas, arvoretas e arbustos, a taxa de recrutamento, a mortalidade, a cobertura do estrato regenerante, a presença de rebrota quantificada, a existência de banco de sementes demonstrada por método amostral ou a distância efetiva dos fragmentos doadores de propágulos. As fotografias ou figuras utilizadas no PRADA podem indicar a existência de vegetação esparsa e de indivíduos jovens, mas não comprovam, isoladamente, a ocorrência de regeneração natural estabelecida, contínua e suficiente para recompor a estrutura e a funcionalidade da reserva legal.

A presença de alguns indivíduos arbustivos ou arbóreos em área aberta pode representar regeneração natural, vegetação remanescente, rebrota isolada, ocupação ruderal ou uma formação savânica naturalmente aberta. Sem diagnóstico quantitativo e sem comparação temporal, não é possível diferenciar essas hipóteses com segurança. A classificação como Campo Cerrado/Cerrado Ralo também deve ser compatibilizada com os demais documentos do processo. O PIA classifica a área de intervenção como Cerrado sentido restrito, enquanto o Laudo de Uso Antrópico trabalha com referência a Campo Sujo e Cerrado Ralo. Essa variação terminológica não é irrelevante, porque a estrutura, a densidade, o potencial de regeneração e o método de avaliação dependem da fitofisionomia efetivamente existente. O PRADA deveria apresentar justificativa de campo e critérios objetivos que demonstrem que a área de 6,1988 hectares corresponde à formação declarada, além de esclarecer se “Campo Cerrado” está sendo usado como categoria fitofisionômica específica, como sinônimo de Cerrado Ralo ou apenas como descrição genérica de uma área aberta do Cerrado.

O PRADA apresenta medidas que favorecem a regeneração natural, mas não elementos capazes de garanti-la. Entre as medidas previstas estão o cercamento da área para impedir novas interferências antrópicas, a instalação de poleiros para atrair fauna dispersora de sementes, o monitoramento seletivo de formigas cortadeiras e cupins, o controle de gramíneas e espécies invasoras, a manutenção da vegetação rasteira, o acompanhamento por profissional habilitado e a emissão de relatórios. Essas ações são

pertinentes como medidas de proteção e manejo inicial, mas funcionam como fatores de favorecimento; não constituem, por si sós, garantia de estabelecimento da regeneração. A segurança da técnica escolhida depende de comprovação prévia de que a área possui fonte de propágulos, regenerantes viáveis, condições edáficas adequadas, conectividade funcional, ausência de compactação relevante, ausência de dominância de gramíneas exóticas e capacidade de superar a competição e a herbivoria.

O PRADA afirma esses pressupostos, mas não os demonstra com dados de campo. A instalação de poleiros pode ampliar a deposição de sementes, mas não assegura germinação, sobrevivência ou estabelecimento de plântulas. O cercamento reduz o pisoteio e o acesso de animais domésticos, mas não corrige eventual ausência de propágulos, compactação do solo, déficit hídrico ou dominância de espécies invasoras. O controle de formigas e gramíneas é descrito de forma genérica, sem delimitação de intensidade, frequência, produto, método, responsável, critério de intervenção e verificação de eficácia. Há ainda insuficiência no sistema de monitoramento. Embora a tabela de cronograma mencione atividades até o mês 60, o texto metodológico afirma que o monitoramento ocorrerá na implantação e anualmente até o segundo ano, quando seria avaliada a necessidade de novas avaliações. Não há definição de parcelas permanentes, número de pontos amostrais, método de mensuração, indicadores quantitativos, metas de cobertura, densidade mínima de regenerantes, riqueza mínima, proporção máxima de espécies invasoras, taxa admissível de mortalidade ou prazo objetivo para declaração de recuperação concluída. Também não foi estabelecido plano de contingência para a hipótese de a regeneração natural não evoluir satisfatoriamente, como plantio de enriquecimento, semeadura direta, nucleação adicional, controle intensivo de invasoras ou reconformação localizada do solo.

Dessa forma, a conclusão técnica deve ser crítica: o PRADA classifica a fitofisionomia e afirma a ocorrência de regeneração natural, mas a comprovação apresentada é predominantemente descritiva e não permite afirmar que o processo esteja estabelecido, suficiente ou seguro para sustentar sozinho a recuperação da área. As medidas previstas são adequadas como ações de proteção e estímulo, porém não garantem o resultado ecológico porque faltam diagnóstico quantitativo, metas de desempenho, protocolo de monitoramento, critérios de sucesso e medidas contingenciais.

O estudo apresentado propôs a recuperação da área degradada mediante a adoção exclusiva de condução da regeneração natural. Todavia, o projeto omitiu-se de apresentar levantamento amostral de campo que atestasse a densidade, riqueza e variabilidade do banco de plântulas e regenerantes nativos na área, bem como deixou de estabelecer cronograma de intervenções ativas, indicadores de acompanhamento e metas mensuráveis de sucesso. A ausência de diagnóstico quantitativo de campo torna incerta a capacidade de autorrecuperação do ecossistema, descumprindo os critérios técnicos estabelecidos pelo Termo de Referência do IEF e inviabilizando a homologação do plano de recuperação.

No estado atual, a condução da regeneração natural pode ser admitida apenas como hipótese metodológica condicionada à comprovação de viabilidade, e não como conclusão já demonstrada. Recomenda-se que o PRADA seja considerado tecnicamente insuficiente até que apresente levantamento de regenerantes em campo, com densidade, riqueza, classes de tamanho, cobertura, distribuição espacial, identificação de espécies nativas e invasoras, evidências de rebrota e banco de sementes, descrição da conectividade com os fragmentos adjacentes, avaliação de fatores limitantes e plano adaptativo com metas mensuráveis. Sem essas complementações, não é seguro afirmar que a área se regenerará naturalmente nem que as medidas propostas assegurarão a recomposição da reserva legal.

5.1.6 Histórico das Matrículas do empreendimento (Encerramentos e averbações de reserva legal)

A titularidade atual das duas áreas está comprovada por registros aquisitivos nas matrículas vigentes. Na matrícula nº 32.518, o R-22-32.518, protocolado em 15/05/2025, registra escritura pública de compra e venda datada de 30/04/2025, pela qual Otacílio de Novais Pinto Neto e Vera Regina Salles de Novais Pinto transmitiram a Flávio Dias Caixeta e Nayara Vargas de Oliveira Dias o imóvel denominado Fazenda São Caetano, Lugar Buriti Grande, Gleba 06, com área de 273,7034 hectares. Na matrícula nº 32.569, o R-18-32.569, protocolado em 21/12/2022, registra escritura pública de compra e venda datada de 16/12/2022, pela qual os mesmos vendedores transmitiram aos mesmos compradores o imóvel Fazenda São Caetano, Lugar Buriti Grande, Gleba 06, com área de 375,0982 hectares.

Portanto, sob o ponto de vista registral, Flávio Dias Caixeta e Nayara Vargas de Oliveira Dias são os titulares atuais dos imóveis constantes das matrículas 32.518 e 32.569. A soma das áreas atuais registradas

é de 273,7034 hectares mais 375,0982 hectares, totalizando 648,8016 hectares. Esse resultado coincide com a área registrada indicada no laudo e no PRADA. Os estudos, contudo, alternam a área medida entre 648,8871 e 648,8872 hectares, produzindo diferença de 0,0855 ou 0,0856 hectare em relação à soma registral. A diferença é pequena, aproximadamente 0,0132% da área medida, mas deve ser uniformizada porque interfere na identificação do imóvel, no cálculo do percentual de reserva legal e na consistência entre requerimento, CAR, plantas, memoriais e averbações.

Na cadeia da matrícula nº 32.518, a matrícula antiga nº 10.244 foi retificada pelo AV-73-10.244, que registrou a alteração da área para 273,7034 hectares e consignou a origem da matrícula nº 32.518; o AV-77-10.244 determinou o encerramento da matrícula antiga, com transporte dos atos registrais para a matrícula nova. A averbação originária da reserva legal é o AV-52-10.244, protocolo 86.284 de 27/07/2006, associado a instrumento particular datado de 31/08/2005, que instituiu reserva florestal legal de 44,0000 hectares, dividida em quatro glebas e gravada como área de utilização limitada, sem exploração sem autorização do IEF . Na matrícula atual nº 32.518, o ato ambiental correspondente é o AV-6-32.518, protocolado em 19/05/2020, que declara expressamente que a reserva legal da matrícula está averbada sob o AV-52 da matrícula nº 10.244 6. O AV-5-32.518 não é a averbação de reserva Legal; trata-se de ato hipotecário e não deve ser citado como ato ambiental. Na cadeia da matrícula nº 32.569, a matrícula antiga nº 10.243 teve a reserva legal originariamente averbada pelo AV-58-10.243, protocolo 100.907 de 17/05/2012, com averbação em 04/06/2012. O termo, datado de 05/05/2012, identifica Otacílio de Novais Pinto Neto como proprietário e fixa reserva florestal Legal de 70,4000 hectares no imóvel Fazenda São Caetano, Lugar Buriti Grande, matrícula nº 10.243, com restrição de utilização sem autorização do IEF. Posteriormente, o AV-87-10.243 registrou a retificação que deu origem à matrícula atual nº 32.569, com área de 375,0982 hectares.

Na matrícula atual, o AV-5-32.569, protocolado em 19/05/2020, declara que a reserva legal da presente matrícula está averbada sob o AV-58 da matrícula nº 10.243 7. O AV-6-32.569 é o ato de Cadastro Ambiental Rural, e não o ato de reserva legal. O R-18-32.569, além de registrar a compra e venda aos atuais titulares, consignou a manutenção do AV-5 e de outro ato registral, reforçando a continuidade formal da averbação ambiental após a transmissão do domínio . A cadeia dominial, portanto, é tecnicamente coerente quando organizada da seguinte forma: o AV-52 da matrícula antiga nº 10.244 corresponde à reserva legal de 44,0000 hectares e é remetido ao AV-6 da matrícula atual nº 32.518; o AV-58 da matrícula antiga nº 10.243 corresponde à reserva legal de 70,4000 hectares e é remetido ao AV-5 da matrícula atual nº 32.569. As matrículas antigas foram retificadas e encerradas com abertura das matrículas atuais, e os compradores atuais estão qualificados nos registros R-22-32.518 e R-18-32.569

5.1.7 Conclusão técnica

A pretensão de alteração da localização de reserva legal previamente averbada exige a comprovação técnica e objetiva de que a nova área proposta proporcionará efetivo ganho ambiental em relação à área de origem, nos termos do artigo 27, § 1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013. O laudo técnico acostado pelo requerente fundamentou a perda de funcionalidade da área averbada na alegação de uso antrópico consolidado anterior a 22 de julho de 2008. Contudo, a metodologia empregada limitou-se à interpretação visual de imagens de satélite e índices de vegetação (NDVI), desacompanhada de validação presencial de campo, amostragem quantitativa, matriz de transição temporal por classe de uso e avaliação de acurácia. Como a vegetação nativa de fisionomia aberta (campo sujo/cerrado ralo) apresenta resposta espectral semelhante ao solo exposto, a mera análise orbital não possui força probatória suficiente para demonstrar a consolidação agrícola prévia. Cabendo ao administrado o ônus da prova (artigo 25 da Lei Estadual nº 14.184/2002), a fragilidade metodológica do laudo impede o reconhecimento da conversão antrópica antiga e inviabiliza a aprovação da realocação da reserva legal. A análise também foi endossada de forma conjunta, vinculada ao processo nº 2100.01.0014569/2024-72, no qual foi realizada a lavratura do Auto de Infração – AI nº 97314247.

Conclui-se pela sugestão de indeferimento do processo, pois o Laudo de Uso Antrópico não comprova, com segurança, que as áreas de reserva legal foram efetivamente ocupadas por uso antrópico. As imagens e o NDVI não distinguem adequadamente lavoura, pastagem, solo exposto, vegetação nativa e regeneração natural. O PRADA afirma a existência de regeneração natural, mas não apresenta dados quantitativos, metas, critérios de sucesso ou medidas suficientes para garantir sua ocorrência. Também permanecem inconsistências na classificação fitofisionômica e na relação entre as áreas de supressão,

realocação e recuperação. Assim, não há segurança técnica para aprovar a regularização corretiva ou a realocação da reserva legal, sem prejuízo de novo requerimento devidamente instruído.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas.	Manutenção das áreas de APP, reserva legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas.
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos.	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação.
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos.	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local.	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e reservas legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local.	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento.	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos.

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e as intempéries e sua contaminação.	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção.
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar.	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 18,8764 hectares na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 14,0074 ha, na Fazenda São Caetano, Lugar Buriti Grande, Gleba 06, município de Paracatu/MG, interposto por Flávio Dias Caixeta.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento

em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 14/10/2026, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148757055** e o código CRC **92FC7276**.